

- Processo Administrativo
Previdenciário
- Módulo 1



*Michele
Monteiro*

- Advogada com escritório na cidade de São Paulo
- Pós graduada em Direito de Processo Civil
- Pós graduada em Direito Previdenciário
- MBA em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho
- Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP
- Professora do Monteiro & Lacerda Cursos Jurídicos
- Palestrante



*Alexandra
Lacerda*

- Advogada com escritório na cidade de Juiz de Fora/MG
- Pós graduada em Direito Previdenciário
- MBA em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho
- Pós graduada em Direito Público
- Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-Juiz de Fora
- Coordenadora Adjunta no Estado de Minas Gerais do IBDP
- Professora do Monteiro & Lacerda Cursos Jurídicos
- Palestrante

❖ Modulo 1

- Legislação a ser estudada no Direito Previdenciário.
- Tempus regit actum (tempo rege o ato).
- Quem são os segurados e dependentes .
- O que é filiação e inscrição.
- Das Contribuições Previdenciárias .
- Salário de Contribuição – Limites e complementação.
- Qualidade de segurado.
- Período de graça.
- Perda da qualidade de segurado.
- Carência.
- Tempo de contribuição.
- Salário de Benefício.
- Fator Previdenciário.
- RMI.
- Direito Adquirido x Expectativa do Direito.

❖ Legislação Aplicada

Legislação que deve conhecer para que possa trabalhar com Direito Previdenciário:

- Constituição Federal (em especial os artigos 1 a 3; 6 a 11; 22 a 24; 37 a 41; 93;98;100;109;145 a 149; 167; 193 a 203; 239 a 250;
- EC constitucional 103/19
- Lei 8212/91 (lei do custeio)
- Lei 8213/91 (lei dos beneficios)
- Lei Complementar n. 142 de 8 de maio de 2013
- Lei n. 8742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS)
- Decreto 3048/99 atualizado pelo decreto 10410/2020
- IN 128
- Portarias

❖ PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM (O TEMPO REGE O ATO)

- ✓ Este princípio determina que irá se aplicar a legislação vigente ao momento em que o fato gerador ocorreu.
- ✓ Portanto ao analisar o pedido de uma concessão de um benefício ou mesmo a revisão de um benefício sempre verificar a legislação da época que ocorreu o preenchimento dos requisitos necessários para aquela concessão.



❖ Beneficiários do RGPS



Obrigatórios: Ingressaram no RGPS sem precisar expressar sua vontade e contribuem compulsoriamente

Facultativo: Simplesmente contribui para o sistema.

Artigo 11 da Lei 8213/91

Artigo 3 e 4 da IN 128

São as pessoas, que embora não contribuindo para a Seguridade Social, são de alguma forma amparados pelo sistema por ter seu responsável como contribuinte.

Artigo 16 da Lei n. 8213/91

O que é dependente

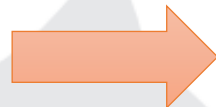


Segurados Obrigatórios



- Empregados;
- Empregado Doméstico;
- Trabalhador Avulso;
- Segurado Especial;
- Contribuinte Individual.

Segurado Facultativo



Aquela pessoa que não exerce qualquer atividade laborativa remunerada.

Dependentes



São divididos em 3 classes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II- os pais;

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Filiação e Inscrição

Artigos 2 e 8 da IN 128

- "a filiação é o momento em que o segurado passa a integrar como beneficiário, o sistema de previdência;
- a inscrição é o ato de natureza administrativa pelo qual se opera no âmbito interno do INSS, o registro do segurado"

VÍNCULO JURÍDICO

FORMALIZAÇÃO

❖ Das Contribuições Previdenciárias

Contribuição do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso tabela 2022:

Salário (de)	Salário (até)	Alíquota
0,00	1.212,00	7,5%
1.212,01	2.427,35	9,0%
2.427,36	3.641,03	12,0%
3.641,04	7.087,22	14,0%

Contribuição do Facultativo e Contribuinte Individual que presta serviço para Pessoa Física

Alíquota de 11% sob o valor do salário mínimo e só terá direito a Aposentadoria por Idade e não terá direito a emissão de CTC.

Alíquota de 20% em que base de cálculo poderá variar do salário mínimo até o limite do teto do INSS e terá direito Aposentadoria por TC e emissão de CTC.

Contribuinte Individual que presta serviço para Pessoa Jurídica – E também empresário (Pró-labore)

Alíquota de 11% em que a base de cálculo poderá variar do salário mínimo até o limite do teto do INSS e terá direito a Aposentadoria por TC e também a emissão de CTC.

Contribuinte Individual como MeI ou segurado facultativo baixa renda

Alíquota de 5% sob o valor do salário mínimo e terá direito somente a Aposentadoria por Idade e o valor será de um salário mínimo.

❖ QUEM É O RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO?

- Em se tratando de Segurado Facultativo e contribuinte individual que presta serviço para Pessoa Física, bem como segurado facultativo e Mei serão eles **PRÓPRIOS**
- Em se tratando de Empregado , Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso e Contribuinte Individual que presta serviço para a empresa, será a **EMPRESA,** logo, aqui falamos em recolhimento presumido.

❖ DO SEGURADO ESPECIAL

- Quem são os trabalhadores rurais:
 - segurado especial;
 - empregado rural;
 - contribuinte individual rural;
 - trabalhador avulso rural = trabalha por intermédio de um sindicato;
- Legislação: artigo 11 da Lei 8213/91 e artigos 6 e 109 IN 128; artigo 195 parágrafo 8º CF.

❖ QUEM É O SEGURADO ESPECIAL

- Aquela pessoa física que reside no imóvel rural ou aglomerado rural e trabalha individualmente ou em regime de economia familiar.
- Leitura importante artigos 109 a 111 da IN 128, justamente porque explicam quem faz parte do grupo familiar e traz outros conceitos.
- Grupo familiar do cad único é diferente do grupo familiar para preencher a auto-declaração.
- A auto-declaração é exclusivo para o Segurado Especial.
- Comercialização da produção rural.
- Contribuição do Segurado Especial como Facultativo é possível?
- Os documento dos pais servem para o filho solteiro. Os documentos do cônjuge serve para outro cônjuge, o mesmo para companheiro.
- Descaracterização do Segurado Especial: outra renda do grupo familiar; empregado permanente ou terra superior que 4 módulos fiscais; vínculo superior a 120 dias/ano, ou seja, são 120 dias por ano; recebimento de benefício superior ao salário mínimo.
- Comprovação da Atividade Rural – Documentos artigo 106 da Lei 8213/91 e artigo 116 da IN 128

❖ SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O salário de contribuição é a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, bem como para a fixação do salário de benefício.
- No caso dos empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e contribuinte individual o salário de contribuição será o valor recebido por esses segurados.
- Já para o segurado facultativo o seu salário de contribuição será o valor que ele declarar.

❖ QUAL O VALOR MÍNIMO E MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO?

- Limite mínimo?
- Limite máximo?
- Como funciona a limitação para o segurado obrigatório e facultativo?
- E se o contribuinte individual prestar serviço para várias empresas? O que fazer?

Manutenção da qualidade de segurado



- Período em que o segurado continua filiado ao RGPS por estar contribuindo .

Período de Graça

- Período de Graça é o período sem contribuição a Previdência Social, porém o segurado mantém a qualidade de segurado.



Período de graça

Situação prevista no art. 15 da LB	Período de graça
Até 120 contribuições	12 meses após o encerramento da atividade
Mais de 120 contribuições	+ 12 meses
Quem recebe benefício, exceto se for auxílio-acidente	Sem limite de prazo, ou seja, enquanto estiver recebendo o benefício
Aquele que deixar de exercer atividade remunerada abarcada pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração	Até 12 meses depois da cessação das contribuições
Aquele com doença de segregação compulsória	Até 12 meses após cessar a segregação
O segurado retido ou recluso	Até 12 meses após o livramento
O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar	Até 3 meses após o licenciamento
Segurado facultativo	Até 6 meses após cessação das contribuições

Início da Contagem do Período de Graça – Art 42 parágrafo 1º da IN 128/2022

(será o primeiro dia do mês seguinte a que houve a cessação).

- Exemplo: José trabalhou na Votorantin de 15/07/2008 até 26/08/2020 quando foi demitido sem justa causa.
- Possuía mais de 120 contribuições sem perda de qualidade de segurado.

Período trabalhado	Início da contagem	12 meses	+ 120 meses	Desemprego Involuntário	45 dias	Perde a qualidade de segurado
15/07/2008 a 26/08/2020	01/09/2020	01/09/2021	01/09/2022	01/09/2023	15/10/2023	16/10/2023



Exceção a regra!

- **Portaria 991/2022, art 59** – Em caso de requerimento de salário-maternidade, o benefício será devido, atendidos os demais requisitos, se a perda da qualidade de segurado vier a ocorrer no período de 28 (vinte e oito) dias anteriores ao fato gerador parto.
- **ATENÇÃO!!!** essa exceção é **SOMENTE** no caso do salário maternidade.

❖ Perda da qualidade de segurado



Ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo do período de graça.

E com a perda da qualidade de segurado há o congelamento da carência

Períodos de Carência

- É o número de contribuições mensais **indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício**, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da lei 8213/1991)
- Início da contagem: (art. 27 da lei 8213/1991)
 - I- a partir da filiação empregados, domésticos e avulsos
 - II – a partir primeira contribuição paga em dia CI, Especial e Facultativo.
- Contagem antes e após a EC 103/2019
- Após recuperação da qualidade de segurado como fica a recuperação da carência?

Tabela da Recuperação da Carência

ATÉ 07/07/16 VIGENTE § ÚNICO, ART. 24 Lei 8.213/91 redação original	De 08/07/16 a 04/11/16 MP 739/16	De 05/11/16 a 05/01/17 Retorna vigência § ÚNICO, ART. 24	24 De 06/01/17 a 26/06/17 MP 767/17	De 27/06/17 a 17/01/19 Lei 13.457/17	De 18/01/19 a 17/06/19 MP 871/19	A partir de 18/06/19 Lei 13.846/19
1/3	Carência cheia	1/3	Carência cheia	1/2	Carência Cheia	1/2

Tempo de Contribuição

- O tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento da atividade.
- Até o dia 13 de novembro de 2019, o tempo de **contribuição era computado em dias, mês e ano.**
- A partir de 14 de novembro de 2019, quando a EC 103 entrou em vigor, ele passou a ser **computado em competências**, isto é, em meses, desde que a contribuição fosse igual ou superior ao valor do salário-mínimo.

Tempo de Contribuição a ser considerado:

- Tempo no RPPS – Contagem Recíproca – Atenção ao período concomitante.
- Tempo Militar
- Tempo de atividade rural e o Regime de Economia familiar
- Tempo como aluno aprendiz
- Efeitos das decisões trabalhistas
- Período em Benefício por incapacidade, desde que intercalado entre contribuições.
- Recebimento de salário-maternidade
- o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a **agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** (Art. 60, XX do Decreto nº 3.048/99);

Salário de Benefício

- O salário de benefício é o **valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial** dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado (art. 28 da Lei n. 8.213/91).
- **Antes da EC 103/2019** - O **salário benefício** é uma média aritmética simples baseada nos maiores honorários da contribuição previdenciária, que correspondem a 80% do período contributivo a partir de julho de 1994, descartando 20% das menores contribuições.
- Após a EC 103/2019: O **salário benefício** é uma média aritmética simples baseada em 100% de todo período contributivo a partir de julho de 1994

Fator Previdenciário

- Instituído pela Lei n. 9.876/1999 – função: redutor do Salário de Benefício - manter o segurado contribuindo por mais tempo.
- Incidência de forma **facultativa na Aposentadoria por Idade**
 - Fator inferior a 1 – afastamento
 - Fator maior que 1 – incidência por impactar positivamente no cálculo
- Incidência **obrigatória na Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (inclusive na aposentadoria do Professor)
 - Obrigatória **até a publicação da Lei 13.183/2015**
 - A partir da Lei 13.183/2015 facultativo para quem se encaixar na fórmula progressiva 85/95 – Art. 29C, incisos I e II, Lei 8.213/1991

Incidência facultativa do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de **segurado (PcD) a partir da regulamentação da LC n.142 de 8/05/2013.**

Poderá ser aplicado fator previdenciário quando este for maior que 1(um).

No salário de benefício o fator previdenciário será multiplicado ao valor da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuições nos termos do inciso II do art. 29 da lei 8213/1991

$$\text{SB} = \text{m.a.s dos 80\%} > \text{SC} \times \text{FP}$$

Exemplo: Segurado com média aritmética simples no valor de R\$ 6.000,00 e FP de 0,8. Neste caso a fórmula do SB corresponderá:

$$\text{SB} = 6.000,00 \times 0,8$$

$$\text{SB} = 4.800,00$$

A fórmula do fator previdenciário reúne a idade (Id), expectativa de sobrevida (ES) e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, §7 da lei 8213/91)

A fórmula do fator previdenciário reúne a idade (Id), expectativa de sobrevida (ES) e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, §7 da lei 8213/91)

F = fator previdenciário

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria

Id = idade no momento da aposentadoria

A= alíquota de contribuição corresponde a 0,31

O único fator fixo na fórmula será o valor da alíquota (a) que corresponde a 0,31, correspondente à alíquota contributiva máxima do empregado

Obs: Esse coeficiente é invariável, sempre 0,31. ainda que se trate de contribuinte individual, segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico.

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Fator Previdenciário

- Instituído pela Lei n. 9.876/1999 – função: redutor do Salário de Benefício - manter o segurado contribuindo por mais tempo.
- Incidência de forma facultativa na Aposentadoria por Idade
 - Fator inferior a 1 – afastamento
 - Fator maior que 1 – incidência por impactar positivamente no cálculo
- Incidência obrigatória na Aposentadoria por Tempo de Contribuição (inclusive na aposentadoria do Professor)
 - Obrigatória até a publicação da Lei 13.183/2015
 - A partir da Lei 13.183/2015 facultativo para quem se encaixar na fórmula progressiva 85/95 – Art. 29C, incisos I e II, Lei 8.213/1991

REGRA 85/95 OU 90/100

Art. 29-C, da Lei 13183/15. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá **optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:**

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Período de vigência	Mulheres	Homens
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/26 em diante	90	100

O DIVISOR MINIMO

- O divisor mínimo corresponde a um **número** resultante do cálculo de **60% da quantidade de meses** existentes no **período básico de cálculo (PBC)** do segurado. Ele passou a ser exigido no cômputo dos salários de benefícios a partir de uma determinação contida na **Lei n. 9.876/99**.
- A forma de cálculo se baseia principalmente em computar **quantos meses** existem **entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior à DIB** do segurado. Depois, calcula-se **60% deste período**. O **número resultante é o divisor mínimo**.
- Resumindo: **Se o segurado tiver poucas contribuições dentro do seu PBC, o divisor mínimo irá diminuir o valor do seu benefício.**

Exemplo:

Recolhimento – 90 meses entre julho de 1994 e julho de 2014.

Meses: 240 meses (total de meses entre julho de 94 e 2014) x 60% (divisor mínimo) = 144 meses.

80% das contribuições: 72 contribuições.

Como no cálculo o 72 ficou abaixo da conta de divisor mínimo que deu 144, e o número de contribuições, 72, também é menor, é o divisor mínimo que se aplica. Nessa conta somam-se as 90 contribuições e se divide por 144, divisor mínimo.

Atenção! Não há a aplicação do fator previdenciário e do divisor mínimo.

DIVISOR MINIMO APÓS A EC 103/2019. COMO FICOU?

E em 05/05/2022 lei 14331/2022 que alterou o artigo 135 A da Lei 8213/91 – Divisor mínimo de 108.

Como funcionar esse novo divisor?

E do direito adquirido? E o milagre da contribuição única.?

RENDA MENSAL INICIAL = RMI

- A renda mensal trata-se do valor que o segurado ou beneficiário irá auferir mensalmente a título de benefício da autarquia previdenciária.
- a **RMI** é obtida, em regra, aplicando-se um **coeficiente de cálculo** (valor percentual que varia de acordo com cada benefício) sobre o **salário de benefício**.
- Veja a fórmula:
- *RMI (renda mensal inicial) = SB (salário de benefício) x % (coeficiente de cálculo)*

DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO APÓS EC 103/19

- “EC n. 103/2019, Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do **Regime Geral de Previdência Social**, *será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social*, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. [42](#) e [142](#) da [Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º **Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição** exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#).

DIREITO ADQUIRIDO X EXPECTATIVA DO DIREITO

- Qual a diferença desses institutos?
- Quando realmente se fala em direito adquirido?
- Porque precisamos nos atentar se o cliente tem o direito adquirido?
- O direito adquirido será sempre mais vantajoso?

Quem estuda tem em suas mãos o poder de transformar não só a própria vida, como também das pessoas que lhe cercam. (autoria desconhecida)

